



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 9.418, DE 2017

Regulamenta o período específico para o acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta redação ao artigo 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando regulamentar entre 0 a 21 anos o período para estarem inclusos em programas de acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34, § 3º, da mesma lei.

Art. 2º. O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.101.....

§13 Os adolescentes que completem 18 anos em acolhimento institucional ou serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34, § 3º, sem adquirir a autonomia necessária para prover o autocuidado e o próprio sustento, após avaliação técnica, poderão permanecer acolhidos até 21 anos.

§14 Para as situações previstas no §1 3, no caso de acolhimento institucional, deve haver unidade de acolhimento específica para acolher os jovens entre 18 a 21 anos egressos de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, no modelo de república para jovens, a qual deve utilizar metodologia voltada ao desenvolvimento da autonomia dos jovens, com foco na inserção no mercado de trabalho, no



avanço no grau de escolaridade, no estabelecimento de vínculos comunitários e fortalecimento de vínculos familiares, na inserção em espaços culturais, no desenvolvimento de habilidades financeiras e domésticas.

§15 Nas situações previstas no § 13, caso o adolescente complete 18 anos em serviços de acolhimento em família acolhedora, deve permanecer, preferencialmente, na mesma família acolhedora na qual já estava inserido, até completar os 21 anos.

§16 No caso de adolescentes com deficiência que dependam de cuidados, e que completem a maioridade, aplicar-se-á o disposto no § 13 do presente artigo. (NR)."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de julho de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252514971100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ruy Carneiro



* C D 2 5 2 5 1 4 9 7 1 1 0 0 *